

Parecer nº 06/95 - Sônia Maria Gonçalves de Carvalho

¹⁰
Servidores. Incorporação. Art. 1º, § 5º, Lei nº 530/82 - A aquisição do direito à incorporação proporcional ocorre tão somente pelo transcurso dos 4 (quatro) anos de exercício no cargo, sendo a exoneração o termo a quo apenas para sua fruição.

O Procurador do Estado GERALDO MOREIRA BARBOSA formulou requerimento ao Sr. Procurador-Geral, em que pleiteia "seja apostilado o aperfeiçoamento do direito referido na Lei nº 530, com as alterações posteriores".

O requerente pretende, na verdade, ver apostilado em seu título direito à incorporação proporcional do valor de cargo em comissão, pelo exercício contínuo num período de 04 (quatro) anos.

A norma legal pertinente é do seguinte teor:

"Lei nº 530, de 04 de março de 1982.

.....
Art. 10 - Ao funcionário efetivo que permanecer em cargo em comissão ou função gratificada por período contínuo superior a 08 (oito) anos ou períodos vários cuja soma seja superior a 12 (doze) anos, é assegurada a percepção do valor da função gratificada ou do valor do cargo em comissão de símbolo mais elevado, dentre os dos cargos e funções ocupados, desde que exercido por prazo superior a 1 (um) ano e, quando não satisfeita esta condição, o do símbolo imediatamente inferior que houver ocupado.
.....

§ 5º - O funcionário que a partir de 01 de janeiro de 1984, for exonerado após 4 (quatro) anos de exercício contínuo terá assegurada a percepção de tantos décimos da vantagem prevista neste artigo quantos tenham sido os anos completos em que haja permanecido no cargo em comissão ou função gratificada até o limite de 10/10 (dez décimos).

(Grifamos)

Por sugestão da Procuradora-Chefe da Coordenadoria Geral de Administração da PGE, foi solicitado opinamento da Procuradoria de Pessoal, tendo sido o processo a mim distribuído.

Passo a opinar.

O ponto nodal da questão é o seguinte: a vantagem pessoal pretendida pode ser considerada adquirida, consolidada, integrada no patrimônio jurídico do requerente? Em outras palavras: lei nova, modificadora, que sobrevenha será capaz de atingi-la?

É de meridiana clareza, que uma vantagem funcional cujos efeitos jurídicos já se implementaram, ainda que não fruídos, não sofrerá incidência de qualquer legislação posterior, a não ser que mais benéfica. Decorre essa incolumidade da aplicação do princípio da irretroatividade das leis. Servem de exemplo normas que concedem direito à licença-prêmio após exercício de um cargo público por um determinado período de tempo.

Não é essa, a toda evidência, a situação ora examinada. Trata-se aqui, de situação constituída, não exaurida, cujos efeitos, porém, hão de se protrair no futuro.

Pode-se considerar essa situação consolidada, de modo que possa prevalecer futuramente? É a pergunta.

A não se considerar, ou melhor, não admitir a sobrevivência dos seus efeitos ou sua permanência no tempo, com incolumidade diante de novas regras que porventura advenham, e restaria quase que absolutamente inócua a norma legal concessiva.

A **mens legis** contida na outorga outra não pode ser, que a de assegurar o benefício, ou o direito a ele inerente com definitividade, cristalizando-o, **in totum**. A norma almeja nada mais que a proteção do servidor quando já afastado do exercício do cargo, vez que no seu exercício já percebe a remuneração a ele pertinente.

Veja-se, a respeito, a lição do insigne Professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Entende-se adquirido o direito, consolidado, quando o direito derivado da disposição legal concessiva não tenha outra razão de ser, outra significação lógica, outro conteúdo racional senão exata e precisamente prolongar-se no tempo cristalizadamente, pois o dispositivo legal atributivo do direito perderia sentido se não fora para este fim.

.....
Consideremos, agora, o caso de lei que declara incorporar função gratificada aos vencimentos dos que exerçam por cinco anos função

de chefia. Uma vez que o funcionário os complete, tem direito adquirido sobre a vantagem. Por quê? A razão é simples: o conteúdo do direito outorgado pela lei não pode ser outro senão o de assegurar para o futuro tal situação. A única explicação possível para lei que disponha na forma indicada é a cristalização da vantagem. Com efeito, ela só pode ter almejado abrigar o servidor quando este não mais exercesse chefia, pois, enquanto a exerce prescindiria do benefício que esta lei vem propor.

Em suma: quando o único sentido do direito é a futuridade, é o resguardo ulterior do benefício legal, o direito se adquire com a só implementação dos requisitos nele previstos, isto é, quando se possa entender que o dispositivo não existiria se não fora para atingir este desiderato considera-se consolidado o direito na forma dele recebido. Há leis, como há atos, que delineiam efeitos cujo único sentido é sua projeção no futuro, por ser esta a própria maneira de se expressarem. Só nestes casos ocorre direito adquirido." (in **Revista de Direito Público** nº 18/71, pp. 106 - 115)

Como se vê, outro não é o caso. A norma transcrita, ao conceder o benefício da incorporação proporcional após o exercício contínuo do cargo em comissão por 4 (quatro) anos, outro objetivo não teve senão o de assegurá-lo para o futuro e para após o afastamento do servidor do cargo, indicando o prazo a partir do qual a situação pode ser considerada consolidada e adquirido o direito.

Data maxima venia da manifestação da ilustre Procuradora-Chefe daquela Coordenadoria, do texto legal deflui como condição primeira à incorporação ali concedida o exercício contínuo do cargo em comissão por um período mínimo de 4 (quatro) anos, sem o que, o segundo requisito - a exoneração do cargo - não se mostra suficiente à incidência da norma. Vale dizer, o implemento do tempo de exercício no cargo exigido é condição de aquisição do direito, ou o termo legal para a consolidação do direito. A exoneração é termo **a quo** para sua fruição.

Diante do exposto e considerando o implemento pelo Procurador do limite temporal exigido para a aquisição do benefício, opino no sentido do deferimento do pedido, com o devido apostilamento em seu título.

É o meu parecer.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1995

Sônia Maria G. de Carvalho
Procuradora do Estado

De acordo. Pela importância da tese ora formulada, na mesma esteira aliás, da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, e ainda porque são inúmeros os casos semelhantes, seria da maior utilidade, se aprovado o parecer, que lhe fosse dado caráter normativo.

Ao Sr. Procurador-Geral

Em 20.07.95

Antonio Carlos Cavalcanti Maia
Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal

VISTO

Aprovo o Parecer nº 06/95, da ilustre Procuradora SÔNIA MARIA GONÇALVES DE CARVALHO, exarado às fls. 12/14 do presente, com o qual ficou de acordo o Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal, Dr. ANTONIO CARLOS CAVALCANTI MAIA (fl. 15).

Sugiro o encaminhamento à Secretaria do Gabinete Civil, para ciência, e, após, a remessa à Secretaria de Estado de Administração para conhecimento do Órgão do Sistema de Pessoal, dadas a importância e repercussão das conclusões do Parecer.

Rio, 29 de julho de 1995

Lulz Carlos Guimarães Castro
Subprocurador-Geral do Estado

Proc. nº E-14/33.276/95